

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 217/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**PROCESSO SEI Nº 21.0.000049502-3****REQUERENTE:** 2ª VARA - JÚRI DA COMARCA DE TERESINA - 2VARJURTER**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA E SEMIPREPARADA — REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA EXECUTIVA (ANEXO I) A SEREM SERVIDAS AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, E DEMAIS PARTICIPANTES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 60/2021 e seu ANEXO I (2446488)**, com vistas ao atendimento dos participantes (magistrados, servidores e colaboradores eventuais) dos eventos e sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento nas varas do Tribunal do Júri e na Central de Inquéritos.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**EMPRESA: PROPOSTA LOCAL:** G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais) - **3º MENOR PREÇO (R\$)****1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA E SEMIPREPARADA — REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA EXECUTIVA (ANEXO I) A SEREM SERVIDAS AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, E DEMAIS PARTICIPANTES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI**, para atendimento dos participantes (magistrados, servidores e colaboradores eventuais) dos eventos e sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento nas Varas do Tribunal do Júri e na Central de Inquéritos, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 60/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARJURTER** e no seu **ANEXO I (2446488)** e conforme Manifestação SECGER Nº 9279/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2450436) e Decisão Presidente TJPI nº 5415/2021 (2450440).

Vale destacar que o processo foi instaurado pela Superintendência de Licitações e contratos por meio do Memorando-Circular Nº 17/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (2437637) encaminhado às Varas do Tribunal Popular do Júri de Teresina (1ª e 2ª) e à Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, solicitando informações sobre consumo de Alimentação Preparada e Semipreparada das citadas unidades, com indicação do quantitativo necessário (**Quentinha Executiva**) **para suprir as demandas de alimentação das respetivas unidades nos próximos 3 (três) meses (Junho, Julho e Agosto)**, com base no número de sessões/eventos previstos para serem realizados, em razão do decurso temporal, necessário para a conclusão do procedimento licitatório destinado ao registro de preços, destinado ao **fornecimento de alimentação preparada e semi preparada para todas as unidades do Poder Judiciário do Piauí**.

Observa-se que o Termo de Referência do objeto em questão foi elaborado com amparo legal na Legislação Federal/Nacional: artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos).

As razões da escolha da Nova Lei de Licitações e Contratos para fundamentação desta contratação deve-se à atualização do valor limite que passou a ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tornando-se mais vantajosa a sua utilização para o caso concreto, haja vista que o uso desta Lei vai ao encontro do atendimento das necessidades da administração do Tribunal, para contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de quentinhas executivas para às Varas do Tribunal de Júri e Central de Inquérito da Comarca de Teresina-PI. Ademais, a Lei foi devidamente sancionada e encontra-se em plena vigência.

A definição favorável sobre a forma de **contratação direta por dispensa de licitação do objeto** de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Piauí, baseou-se no **valor médio estimado da contratação**, constante na **Pesquisa de Preço 57/2021** (2449602), e no valor da proposta mais vantajosa a ser contratada encontrar-se abaixo do limite do valor máximo estabelecido, no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, cujo **valor da dispensa de licitação foi estabelecido em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para contratação de serviços e compras, que se enquadra neste limite, indicativo que faculta à Administração, com base em critérios de conveniência e de oportunidade, efetivar uma contratação direta, conforme Manifestação SECGER nº 9279/2021 (2450436), acolhida na Decisão Presidência TJPI nº 5415 (2450440).

Constam dos autos a **Decisão N° 5415/2021 - PJPI/TJPI/GABPRESIDÊNCIA** (2450440) **aprova**ndo o **TERMO DE REFERÊNCIA N° 60/2020** e seu **ANEXO I** (2446488), encaminhando os autos para a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que por meio do Despacho SLC N° 40754/2021 (2449845) designou a **Comissão Permanente de Licitação n° 02 - CPL-2**, para a condução dos trabalhos atinentes a condução do procedimento em apreço.

Distribuído o feito, a CPL-2 iniciou a condução do procedimento anexando aos autos a **Portaria 339/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE** (2449911), de 28 de Janeiro de 2021, de **designação das Comissões Permanentes de Licitações**, juntando aos autos as certidões de regularidade fiscal da empresa que ofertou a proposta de menor preço (L H L DE ASSIS & CIA LTDA – ME CNPJ 26.752.483/0001-74), tais como: Certidão do SICAF (2450766), juntando-se também as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2450793 e Situação Fiscal e Tributária - 2450776) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2450807), e o Balanço Contábil Patrimonial (2450818), demonstrando a regularidade fiscal da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA – ME, CNPJ 26.752.483/0001-74. Entretanto, com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2451306) da citada empresa, verificou-se a **aplicação de penalidade no CEIS** (2451340), afastando a Habilitação da citada empresa no procedimento, considerando a **Decisão Presidência TJPI** constante no Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278) em que afasta as empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção**, conforme arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93 e Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278). Desta forma, a **empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA – ME CNPJ 26.752.483/0001-74, encontra-se impedida de contratar com a administração do TJPI.**

Em face do ocorrido buscou-se ver a habilitação da empresa **ANA E ANDRÉ ALIMENTOS E BEBIDAS CNPJ nº 18.286.606/0001-09, que ofertou o 2º menor preço** e verificou-se que a citada empresa **não tem cadastro no SICAF**, e após diversas tentativas de emissão das certidões de regularidade fiscal junto as fazendas Federal, Estadual e Municipal constatou-se que **a empresa encontra-se com sua habilitação irregular**, conforme Certidões (2452911) acostadas nestes autos, não estando apta a contratar com a administração pública.

A CPL-2, diante desta situação fática, decidiu-se juntar aos autos as certidões de regularidade fiscal da empresa **G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ N° 04.453.760/0001-05**, que ofertou a **proposta de 3º menor preço**, tais como: Certidão do SICAF (2451650), juntando-se também as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2451697 e Situação Fiscal e Tributária - 2451682) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2451710). Quanto a pendência no SICAF relativa ao Balanço Contábil Patrimonial, juntou-se um informativo do Portal de Compras (2451774), em que informa sobre a prorrogação de prazo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, em face da Instrução Normativa RFB 2.023/2021 (2451806) que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia útil do mês de julho do corrente ano, restando demonstrado a regularidade fiscal da empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ N° 04.453.760/0001-05 e ainda a sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2451821), portanto, pode-se dizer que **a empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ N° 04.453.760/0001-05 encontra-se apta a contratar com a administração do TJPI.**

A CPL-2 na sequência da condução processual, elaborou a Minuta Contrato (2451828), e conferido que a proposta da empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ N° 04.453.760/0001-05, no **valor total de R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais) de 3º menor preço, demonstra ser vantajosa para a administração, conforme quadro comparativo abaixo:**

ITEM	OBJETO	QTD	COTAÇÃO 1	COTAÇÃO 2	COTAÇÃO 3	COTAÇÃO 4	PREÇO MÉDIO	MEDIANA
1	QUENTINHA EXECUTIVA Prato principal: 02 tipos de carnes, 01 tipo de arroz, salada de vegetais	1.450 unds	VALOR UNITÁRIO R\$ 21,00 (2449604)	VALOR UNITÁRIO R\$ 22,00 (2449605)	VALOR UNITÁRIO R\$ 15,00 (2449634)	VALOR UNITÁRIO R\$ 14,89 (2449843)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$18,22	R\$ 14,94

folhosos e legumes (crua e cozida), feijão e macarrão.	TOTAL R\$ 30.450,00 3º menor preço HABILITADA	TOTAL R\$ 31.900,00	TOTAL R\$ 21.750,00 * 2º menor preço INABILITADA	TOTAL R\$ 21.590,50 *Penalidade CEIS IMPEDIMENTO	TOTAL MÉDIO R\$ 26.419,00	
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 30.450,00	R\$ 31.900,00	R\$ 21.750,00	R\$ 21.590,50	26.419,00	

	COTAÇÃO 1	COTAÇÃO 2	COTAÇÃO 3	COTAÇÃO 4
Relação de proporção entre o valor da cotação e a média dos demais preços.	121,41% HABILITADA	129,69%	77,02% INABILITADA	77,73% IMPEDIMENTO

DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO
3,29674365852124	18,09%

Diante do quadro acima, é possível observar que, a proposta de 3º menor preço para o objeto (QUENTINHA EXECUTIVA), e considerado vantajoso para a administração é da cotação 1 (2449604), relativa a proposta da empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ N° 04.453.760/0001-05, no **valor total de R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Sobre a citada contratação da empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME, CNPJ N° 04.453.760/0001-05 que ofertou a proposta com o terceiro menor preço (R\$ 21,00), considera-se vantajosa para a administração deste Tribunal, haja vista ser evidente nos noticiários locais e nacionais, em face da pandemia do Covid 19, que deu causa ao aumento do valor dos alimentos utilizados na preparação da Quentinha Executiva, objeto desta contratação, especialmente as chamadas "carnes de primeira", destacando-se também o aumento do valor das embalagens apropriadas para servir alimentos preparados e semipreparados, de no mínimo 03 (três) divisórias, exigidas no Termo de Referência n° 60/2021 (2446488), necessários ao fornecimento do objeto (Quentinha Executiva), com qualidade exigida e nas quantidades constantes no rol exemplificativo no item 2.2. da minuta contratual (2451828) resultando como vantagem o valor da proposta atualmente selecionada.

Veja-se algumas publicações sobre a influencia da pandemia covid 19 no aumento do valor dos alimentos:

<https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/pandemia-consumo-alimentos-precos-inflacao/>

Pandemia puxa consumo de alimentos e preços sobem 30% em 2020 (26/fevereiro/2021)

Um dos campeões foi o óleo de soja, que aumentou 103,79%, seguido do arroz com alta de 76,01%.

A retração na economia brasileira em 2020 deve fechar entre 4% e 7% por causa da pandemia da Covid-19. O tombo só não será maior por conta do auxílio emergencial que estimulou o consumo, principalmente de alimentos. Por outro lado, a alta demanda de alimentos despertou a inflação. Só em 2020, o preço das commodities subiu 30% nas bolsas pelo mundo.

Um dos campeões foi o óleo de soja, que aumentou 103,79%, seguido do arroz, com 76,01%. Outros itens importantes na cesta básica também tiveram altas expressivas, como o leite longa vida, frutas, carnes, batata-inglesa e tomate.

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8661127>

Inflação de alimentos no Brasil em período da pandemia da Covid 19, continuidade e mudanças (20/março/2021)

Usam-se informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que permitem analisar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e seus componentes. Entre 2007 e 2019, preços da alimentação fora do domicílio expandiram-se mais que da alimentação no domicílio. Entre os componentes desta, os preços dos menos processados aumentaram mais do que os dos mais processados, indicando que a origem da inflação de alimentos foi agropecuária, com as carnes tendo grande contribuição para o fato. Por sua vez, no primeiro semestre de 2020, produtos sem comércio exterior significativo, feijão, arroz, frutas, legumes e verduras,

pressionaram mais a inflação. Em todo o período, as condições de comércio exterior; preço internacional e taxa de câmbio, tiveram forte influência na inflação de alimentos...

Destarte, considerando que a administração pública ao utilizar-se do erário público para contratar determinada obra, serviço ou bem, deve submeter-se, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da Lei 14.133/2021, cujo artigo 5º expressa seus princípios-macro, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da mesma forma o art. 11 Lei 14.133/2021 objetiva assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse caso, a vantajosidade determinada no inciso I do artigo 11 da Nova Lei das Licitações espelha basicamente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor preço (menor gasto de dinheiro público) quanto maior qualidade (melhor gasto). Contudo, vale ressaltar que o contexto da Lei 14.133/2021 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Partindo da análise acima, a CPL-2, entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, tomou as seguintes atitudes para a aquisição dos itens em questão pelo menor preço:

1º - AFERIR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA: L H L DE ASSIS & CIA LTDA – ME CNPJ 26.752.483/0001-74

Conferiu-se a situação de Regularidade Fiscal e a idoneidade da G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05, que ofertou o terceiro menor preço para o objeto (QUENTINHA EXECUTIVA), averiguando-se que a citada empresa encontra-se regular quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme Certidão do SICAF (2451650), juntando-se também as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2451697 e Situação Fiscal e Tributária - 2451682) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2451710). Quanto a pendência no SICAF relativa ao Balanço Contábil Patrimonial, juntou-se um informativo do Portal de Compras (2451774), em que informa sobre a prorrogação de prazo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, em face da Instrução Normativa RFB 2.023/2021 (2451806) que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia útil do mês de julho do corrente ano, restando demonstrado a regularidade fiscal da empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05 e ainda a sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2451821), portanto, pode-se dizer que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração do TJPI.

2º - SABER SE A EMPRESA MANTERIA SUA PROPOSTA - PESQUISA 4 (1823859)

Considerando que a empresa **empresa** G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05 que ofertou o terceiro menor preço do objeto (Quentinha Executiva - R\$ 21,00), encontra-se REGULAR e IDÔNEA, a CPL-2 solicitou à citada empresa que **informasse seu interesse em manter o valor de sua proposta**, e a empresa respondeu positivamente, acerca do seu interesse em manter o valor da proposta (2449604) inserida nestes autos, inclusive, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Portanto, diante da situação concreta, e com a intenção de realizar a contratação para fornecimento de **1.450 (Um mil e quatrocentos e cinquenta - unidades) de QUENTINHAS EXECUTIVAS**, objeto de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Piauí, para atender demandas (Varas do Tribunal Popular do Júri de Teresina (1ª e 2ª) e à Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI, com preços mais vantajosos para a administração, justifica-se que a aquisição seja feita via contratação direta, por dispensa de licitação, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, cujo **valor unitário é de R\$ 21,00** (Vinte e um reais), **totalizando o valor da contratação de R\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos cinquenta reais)**, para a contratação da citada empresa.

E, por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando esta Justificativa Técnica Administrativa nº 217/2021 (2452994) para a citada contratação.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se os autos de demanda instaurada demanda instaurada pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA E SEMIPREPARADA — REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA EXECUTIVA (ANEXO I) A SEREM SERVIDAS AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, E DEMAIS PARTICIPANTES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI**, para atendimento dos participantes (magistrados, servidores e colaboradores eventuais) dos eventos e sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento nas Varas do Tribunal do Júri e na Central de Inquéritos, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA 60/2021** e **ANEXO I** (2446488) e conforme Manifestação SECGER 9279/2021 (2450436) e Decisão Presidente TJPI 5415/2020 (2450440).

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A Superintendência de Licitações e Contratos, apresenta a necessidade da realização da citada contratação em face do decurso temporal, necessário para a conclusão do procedimento licitatório destinado ao registro de preços, para **fornecimento de alimentação preparada e semipreparada a todas as unidades do Poder Judiciário do Piauí**, e, neste caso em questão, a contratação das Quentinhas Executivas visa ao atendimento dos participantes (magistrados, servidores e colaboradores eventuais) dos eventos e sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento nas varas do Tribunal do Júri e na Central de Inquéritos, haja vista que a Sessão de Tribunal do Júri requer um protocolo de ações bastante rígidas, no tocante à não permitir a comunicação entre seus participantes, o que impossibilita a saída dos mesmos do local onde é realizada a sessão do Júri para fazerem suas refeições diárias básicas em restaurante, residência, entre outros, ficando evidenciada a necessidade de se contratar o fornecimento das refeições destinadas aos participantes, para consumo no próprio local de realização da sessão, conforme estabelecido no **Item 3 do Termo de Referência nº 60/2021** (2446488).

Destaque-se que fora realizada pela Apoio-SLC a **Pesquisa de Preço 57/2021** (2449602) onde constam os valores consolidados das propostas relativas as cotações nº 1 (2449604), nº 2 (2449605), nº 3 (2449634) e nº 4 (2449843), onde constam cotações de preços de fornecedores locais que, de igual modo, atendem o normativo, inclusive no que se refere aos parâmetros que devem ser observados na pesquisa, conforme §2º do item IV do artigo 5º da [Instrução Normativa Nº 73/2020 - Ministério da Economia](#), a saber:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não::

(...)

" IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório."

§ 1º (...)

(...)

§ 2º *Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:*

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Importante destacar que a Instrução Normativa nº 73/2020-da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, foi realizada pelo Setor de apoio-SLC ampla pesquisa de preços, balizando-se, para tanto, nas disposições da [IN nº 73/2020](#), que serviram de parâmetro de boas práticas administrativas adotadas por este Tribunal de Justiça, conforme os esclarecimentos abaixo:

PESQUISA COM FORNECEDORES LOCAIS - Art. 5º, IV da IN 73/2020/SLTI/ME:

A pesquisa de preço foi instruída com orçamentos obtidos com fornecedores locais, nos termos do art. 5º, IV da Instrução Normativa n. 73/2020/SLTI/ME. Foram enviados e-mails e realizadas consultas por telefone solicitando os orçamentos para as empresas, com 4 orçamentos recebidos.

PESQUISA NO PAINEL DE PREÇOS E DE CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS - Art. 5º, I e II da IN 73/2020/SLTI/ME:

Objetivando instruir o presente processo com valores de referência de contratações de outros órgãos públicos, em respeito à disposição do §1º do art. 5º da IN 73/2020/SLTI/ME, foi realizada busca no Painel de Preços e nos sítios eletrônicos de outros órgãos do Estado do Piauí, bem como feitas buscas no mural de licitações do TCE/PI por licitações de objeto semelhante e já finalizadas no âmbito do Estado, não tendo sido obtidas cotações com as especificações correspondentes ou semelhantes às do objeto descrito no Termo de Referência Nº 60/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARJURTER (2446488).

METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO - Art. 6º, IV da IN 73/2020/SLTI/ME:

Ao fim, as cotações obtidas foram relacionadas na tabela, tendo sido extraído o preço médio **conforme art. 6º da IN 73/2020/SLTI/ME**. Optou-se pela utilização da Média como método de aferição do valor estimado, tendo em vista a homogeneidade das amostras obtidas.

Reitera-se que a empresa **G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05**, que apresentou o terceiro menor preço, por meio da **Proposta 1 (2449604)**, para **fornecimento das Quentinhas Executivas no valor total de R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**; (grifo nosso)*

De acordo com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação será dispensável quando o valor da contratação no caso de outros serviços e compras a ser efetuada for de valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, verifica-se que a Nova Lei de Licitações atualizou os valores para os casos de Dispensa de Licitação que antes era de R\$ 17.600,00 ([Decreto nº 9.412/2018](#)).

Ainda é possível destacar que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora relativo à despesa realizada com objetos de mesma natureza, relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme estabelecido no §1º incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput deste artigo**, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), **em razão do valor**, esta CPL-2, em cumprimento à Decisão Presidência Nº 5415/2021 (2450440), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para Contratação de empresa para fornecimento de Alimentação Preparada (QUENTINHAS EXECUTIVAS) para serem atendimento da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, e da Central de Inquéritos, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 60/2021 - Nº 60/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARJURTER (2446488).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciam como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado em face de consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (**dispensa**) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Vejam-se os documentos que instruem o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, segundo artigo 72 da Lei 14.133/2021, que deverá ser instruído com os seguintes documentos, na forma abaixo detalhada:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O processo foi instaurado pela Superintendência de Licitações e contratos por meio do Memorando-Circular Nº 17/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SLC/SLC-APOIO (2437637), encaminhado às Varas do Tribunal Popular do Júri de Teresina (1ª e 2ª) e à Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI, solicitando informações sobre consumo de Alimentação Preparada e Semipreparada das citadas unidades, com indicação do quantitativo necessário (**Quentinha Executiva**) para suprir as demandas de alimentação das respectivas unidades nos próximos 3 (três) meses (**Junho, Julho e Agosto**), com base no número de sessões/eventos previstos para serem realizados, em razão do decurso temporal, necessário para a conclusão do procedimento licitatório destinado ao registro de preços, destinado ao fornecimento de alimentação preparada e semipreparada para todas as unidades do Poder Judiciário do Piauí.

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O valor da contratação do objeto desta contratação foi previamente estimado por meio de Pesquisa de Preço 57 (2449602), e encontra-se compatível com os valores praticados pelo mercado.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Este procedimento de contratação direta por dispensa de licitação será objeto de análise técnica e jurídica que será realizada pela Superintendência de Controle Interno - SCI e Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Os autos serão encaminhados a Secretaria de orçamentos e Finanças – SOF para que seja informada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente à despesa com a contratação para fornecimento de QENTINHAS EXECUTIVAS para atendimento da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do júri e Central de Inquérito, unidades do Poder Judiciário Piauiense.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O contrato foi elaborado no modelo padrão utilizado pelo Tribunal de Justiça, tomando por base as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 95 da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

Além disso, foi inserido nos autos as Certidões de regularidade fiscal (SICAF (2451650), juntando-se também as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2451697 e Situação Fiscal e Tributária - 2451682) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2451710). Quanto a pendência no SICAF relativa ao Balanço Contábil Patrimonial, juntou-se um informativo do Portal de Compras (2451774), em que informa sobre a prorrogação de prazo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, em face da Instrução Normativa RFB 2.023/2021 (2451806) que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia útil do mês de julho do corrente ano, restando demonstrado a regularidade fiscal da empresa **G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05** e ainda a sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2451821), portanto, pode-se dizer que a empresa que ofertou a proposta de 3º menor preço encontra-se apta a contratar com a administração do TJPI, sem esquecer que se trata de empresa especializada no ramo de fornecimento de Alimentação Preparada e Semipreparada, na forma que a administração deseja contratar.

VI - Razão da escolha do contratado;

Preenche os requisitos da contratação, a empresa que apresentou a proposta de terceiro menor preço e encontra-se apta a contratar com a administração.

VII – justificativa de preço;

O valor da contratação de **R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais)** é inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

VIII – autorização da autoridade competente.

A Decisão Presidente nº 5415/2021 (2450440) corresponde a autorização do Presidente do TJPI, autoridade superior competente.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do **parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, e por analogia ao art. 26 da Lei 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior com a publicação do Ato Administrativo na imprensa oficial e divulgados no site oficial, **in verbis**:

Art 72 – Lei 14.133/2021

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, o ato administrativo da autoridade superior que autoriza (Ratificação da contratação direta) e o Extrato do Contrato serão divulgados por meio de publicação no site do TJPI e no Diário da Justiça do TJPI, no prazo de até 10 dias uteis, considerando o prazo, por analogia ao estabelecido no inciso II do art. 94 da Lei 14.133/2021, como **condição para a**

eficácia do contrato e de seus aditamentos, onde estabelece que a divulgação deverá ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta, *in verbis*:

Art. 94. *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destaca-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não foi criado pelo órgão responsável. Assim, a administração deste Tribunal a fim de dar total publicidade às suas contratações em atendimento ao princípio da publicidade, em razão da utilização da Nova Lei de Licitações, que se encontra sancionada e em plena vigência, e objetivando a eficácia dos atos da autoridade superior competente realizará a publicação dos seus atos, dos **contratos e de seus aditamentos** no site do TJPI (Portal da Transparência TJPI) e no Diário da Justiça do TJPI, no prazo de até 10 dias úteis, em obediência ao princípio da publicidade, e objetivando maior transparência aos atos administrativos.

Quanto a formalização de instrumento contratual considera-se obrigatória, salvo nas hipóteses em que a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme **inciso I do art. 95 da Lei 14.133/2021**. Porém, no caso desta contratação, informa-se que o instrumento contratual foi formalizado com a observância das cláusulas essenciais necessárias, de acordo com o estabelecido no **artigo 92 da Lei 14.133/2021** por se encontrarem inseridas no objeto a ser contratado, obrigações futuras, haja vista não se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, **mas de entregas parceladas**, implicando em obrigações futuras.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada, para que a contratação possa ser enquadrada nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU e, que a proposta da **empresa G. M. DE MOURA BARROS – ME CNPJ Nº 04.453.760/0001-05** que apresentou o terceiro menor preço, por meio da **Proposta (2449634)**, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, é a **mais vantajosa para a Administração**, verificando-se, neste caso, a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, para fornecimento, de forma parcelada, de **REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA EXECUTIVA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 60/2021 (2446488), totalizando a contratação o **valor de R\$ 30.450,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Destarte, encaminhem-se os autos inicialmente à **Secretaria de Orçamentos e Finanças – SOF** para que seja informada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente à despesa com a contratação para fornecimento de **QUENTINHAS EXECUTIVAS** para atendimento da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do júri e Central de Inquérito, unidades do Poder Judiciário Piauiense no valor acima citado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, e em ato contínuo, encaminhar os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ** para emissão de parecer jurídico do procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 75 da lei 14.133/2021.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/06/2021, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 08/06/2021, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 08/06/2021, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2452994** e o código CRC **9EDDB198**.